



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Gabinete do Ministro da Fazenda  
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional  
**Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 4a Região**  
**Equipe de transação individual da 4a Região - NEGOCIA4**  
Processo nº 10145.100731/2023-68

### TERMO DE TRANSAÇÃO INDIVIDUAL

**Processo Administrativo: 10145.100731/2023-68**

**Contribuintes:** AUTO VIAÇÃO MARECHAL LTDA – CNPJ: 76.707.728/0001-10.

#### DAS PARTES

##### CREDORA:

**UNIÃO**, presentada nesse ato pelas procuradoras e procuradores da Fazenda Nacional subscritores, habilitados nos termos do art. 131 da Constituição da República e da Lei Complementar n. 73/93 e doravante denominados “FAZENDA NACIONAL” e, a devedora abaixo qualificada:

##### DEVEDORA:

**AUTO VIAÇÃO MARECHAL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 76.557.867/0001-04, com sede na Rua Tefé, 707, Bairro Bom Retiro, Curitiba/PR, principal devedora do grupo, nesta ato representada por seu administrador **IGOR LUIZ NOGUEIRA TAQUES**, brasileiro, natural de Curitiba, estado do Paraná, nascido em 02/02/1982, casado em regime de separação total de bens, administrador de empresas, portador da Cédula de [REDACTED] nº [REDACTED], inscrito junto ao CPF/ME sob nº [REDACTED], com endereço comercial à ST [REDACTED]

Terceiros proprietários dos imóveis:

**MAXIPAR ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS S/A.**, inscrita no CNPJ/MF n. 08.798.898/0001-05, com sede [REDACTED] neste ato representada por seus diretores: **ALEXANDRE GULIN**, brasileiro, administrador de empresas, inscrito no CPF/MF sob nº [REDACTED] residente na rua [REDACTED] [REDACTED] e **CHRISTIAN GULIN CRIVELLARO**, brasileiro, engenheiro civil, inscrito no CPF/MF sob nº [REDACTED]

**CONSTRUTORA MOGNO**, inscrita no CNPJ sob n. 77.158.798/0001-29, com sede na [REDACTED]

[REDACTED] neste ato representada por seus administradores: **PATRÍCIA GULIN NAREZI**, brasileira, advogada, inscrita no CPF/MF sob nº [REDACTED], residente na [REDACTED]

[REDACTED] e DONATO GULIN, brasileiro, inscrito no CPF/MF sob n. [REDACTED], residente na [REDACTED]

Com fundamento no art. 171 do Código Tributário Nacional, na Lei n. 13.988, de 14 de abril de 2020, e na Portaria PGFN n. 6757, de 1º de agosto de 2022, as partes FIRMAM a presente TRANSAÇÃO INDIVIDUAL, por meio da qual fica acertado que:

#### **DO OBJETO E OBRIGAÇÕES DA DEVEDORA**

**CLÁUSULA 1ª.** A presente transação objetiva o equacionamento de todos os débitos inscritos em Dívida Ativa da União até 25/11/2024 em face da DEVEDORA, por meio de parcelamento da dívida ativa da União dos débitos relacionados nos Anexos I e II.

**CLÁUSULA 2ª.** A DEVEDORA aceita as condições para o parcelamento do débito fiscal, e assume as seguintes obrigações:

I - fornecer, sempre que solicitado, informações sobre bens, direitos, valores, transações, operações e demais atos que permitam à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional conhecer sua situação econômica ou eventuais fatos que impliquem a rescisão do acordo;

II - não utilizar a transação de forma abusiva ou com a finalidade de limitar, falsear ou prejudicar de qualquer forma a livre concorrência ou a livre iniciativa econômica;

III - declara que não utiliza pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Pública Federal;

IV - declara que não alienou ou onerou bens ou direitos com o propósito de frustrar a recuperação dos créditos inscritos;

V - demonstra a ausência de prejuízo ao cumprimento das obrigações contraídas com a celebração da transação em caso de alienação ou de oneração de bens ou direitos integrantes do respectivo ativo não circulante;

VI - autoriza a compensação, no momento da efetiva disponibilização financeira, de valores relativos a restituições, resarcimentos ou reembolsos reconhecidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, com prestações do acordo firmado, vencidas ou vincendas;

VII - autoriza a compensação, no momento da efetiva disponibilização financeira, de valores relativos a precatórios federais de que seja credora;

VII - efetua o compromisso de cumprir as exigências e obrigações adicionais previstas na Portaria PGFN nº 6757/22 e na proposta;

VIII - declara, quando a transação envolver a capacidade de pagamento, que as informações cadastrais, patrimoniais e econômico-fiscais prestadas à administração tributária são verdadeiras e que não omitiu informações quanto à propriedade de bens, direitos e valores;

IX – renuncia a quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, sobre as quais se fundem ações judiciais, incluídas as coletivas, ou recursos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil;

X - manter regularidade fiscal perante a União e perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

XI - regularizar, no prazo de 90 (noventa) dias, os débitos que vierem a ser inscritos em dívida ativa ou que se tornarem exigíveis após a formalização do acordo de transação;

XII – A DEVEDORA declara que não possui créditos e/ou precatórios federais líquidos e certos em desfavor da União, nos termos do disposto no artigo 36, III, da Portaria PGFN n. 6757/22;

XIII – considerando que serão utilizados créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL, a DEVEDORA assume o compromisso de se manter como optantes do regime de tributação pelo lucro real por todo prazo da presente negociação;

XIV – em atendimento ao disposto no art. 18-A, da Portaria PGFN n. 6757/22, a DEVEDORA demonstrou que adota medidas de desenvolvimento sustentável nas áreas social, de meio ambiente, e governança, e se compromete a manter em sua atividade medidas referentes à: i. Ações sociais junto à comunidade; ii. Diminuição da emissão de poluentes de seus veículos; iii. Programas de treinamento de seus funcionários para prevenção de acidente, normas de conduta e ética, entre outros; iv. Medidas para diminuição da desigualdade de gênero; v. medidas de sustentabilidade na limpeza de seus veículos; vi. Medidas sustentáveis na destinação de seus resíduos;

XV - A DEVEDORA não poderá desistir do presente acordo, sendo tal ato considerado, para todos os fins, rescisão do acordo, nos termos do disposto no art. 18 da Portaria PGFN n. 6757/22.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** Os documentos e declarações exigidas pelo artigo 50 da Portaria PGFN n. 6757/2022 foram apresentados pela DEVEDORA e estão devidamente arquivados no processo administrativo acima, constante do sistema eletrônico de informações (SEI/ME).

**CLÁUSULA 3ª.** A DEVEDORA reconhece e confessa de forma irrevogável e irretratável a dívida objeto da presente transação tributária.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** A confissão do *caput* produz os efeitos do art. 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional, servindo para interromper e suspender o prazo prescricional em relação a todos os débitos objeto do acordo, enquanto vigente a presente transação, a cada pagamento efetuado.

#### **DAS OBRIGAÇÕES DA FAZENDA NACIONAL**

**CLÁUSULA 4ª.** A Fazenda Nacional obriga-se a:

- I. presumir a boa-fé da DEVEDORA em relação as declarações prestadas para celebração do acordo;
- II. tornar pública a transação, bem como as respectivas obrigações, exigências e concessões, ressalvadas as informações protegidas por sigilo.

## DO PLANO DE PAGAMENTO

**CLÁUSULA 5<sup>a</sup>.** Considerando: (a) a situação econômica da DEVEDORA, aferida a partir de informações econômico-financeiras declaradas pela Parte ou por terceiros à Fazenda Nacional ou a outros órgãos da Administração Pública; (b) e a perspectiva de resolução de litígios, serão concedidas as seguintes condições para adimplemento da dívida transacionada:

**§ 1º** As inscrições indicadas no Anexo I – previdenciárias – serão equalizadas da seguinte forma: a DEVEDORA pagará uma entrada no montante de 3% do valor do devido sem descontos, em 12 prestações mensais sucessivas; sobre o saldo pós entrada, incidirá o desconto médio estipulado no Anexo III, observado os limites do §2º do art. 11 da Lei n. 13.988/20, e em seguida, será abatido o montante de 65% do saldo com créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa de CSLL conforme estabelecido no Anexo III, sendo o restante pago em 48 (quarenta e oito) amortizações mensais escalonadas, cujo vencimento inicia após o pagamento da entrada.

**§ 2º.** As inscrições indicadas no Anexo II – demais – serão equalizadas da seguinte forma: a DEVEDORA pagará uma entrada no montante de 3% do montante devido, sem desconto, em 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas. Sobre o saldo restante após a entrada, incidirá o desconto constante no Anexo III, observados os limites do §2º do art. 11 da Lei n. 13.988/20, e em seguida, será abatido o montante de 50% do saldo com créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa de CSLL conforme estabelecido no Anexo III, sendo o saldo restante pago em 108 (cento e oito) parcelas mensais escalonadas que se iniciam após o pagamento da entrada.

**§ 3º.** O valor de cada amortização mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da assinatura do presente termo até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

**§ 4º.** O pagamento das parcelas deverá ser efetuado exclusivamente mediante DARF emitido pelo sistema de parcelamento da PGFN, através de acesso ao portal REGULARIZE, sendo considerado sem efeito, para qualquer fim, eventual pagamento realizado de forma diversa.

**§ 5º.** Os valores eventualmente depositados em juízo até a data da assinatura deste termo serão utilizados para amortização das inscrições mediante transformação em pagamento definitivo, sem descontos, considerando a data do depósito, conforme regra definida pela Lei n. 9.703/98.

**§ 6º.** Serão mantidos todos os gravames eventualmente existentes e já formalizados, decorrentes de arrolamento de bens, medida cautelar fiscal, penhora ou garantias prestadas administrativamente ou em execução fiscal ou outra ação judicial.

**§ 7º.** Eventuais créditos líquidos e certos de que a DEVEDORA venha a dispor, por precatório ou qualquer outro meio, deverão ser direcionados para adimplemento dos saldos devedores da transação.

**§ 8º.** A formalização da transação importa em confissão irrevogável e irretratável dos débitos objeto do negócio, nos termos do art. 174, § único do Código Tributário Nacional – CTN, servindo para suspender e interromper o prazo

prescricional em relação a todos os débitos objeto do acordo, a cada pagamento efetuado, ainda que por guia parcial.

§9º. A dívida transacionada somente será extinta quando integralmente cumpridos os requisitos previstos no momento da celebração deste transação.

#### **DOS PROCESSOS JUDICIAIS E IMPUGNAÇÕES ADMINISTRATIVAS**

**CLÁUSULA 6ª.** A DEVEDORA expressamente desiste das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais, exceções de pré-executividade, que tem por objeto os débitos relacionados nos Anexos I e II e renunciam a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, não se opondo, no caso de ações judiciais, à extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea “c” do inciso III do *caput* do art. 487 do Código de Processo Civil.

§1º. A desistência e a renúncia de que trata o *caput* não eximem a DEVEDORA do pagamento dos honorários advocatícios e custas processuais devidos.

§2º. A DEVEDORA desiste e renuncia à discussão judicial travada nos autos de ação ordinária **5031200-97.2024.404.7000**, acordando as partes com ausência de incidência de honorários sucumbenciais em favor de quaisquer das partes.

**CLÁUSULA 7ª.** Caberá a DEVEDORA o peticionamento nos processos judiciais de que cuida esse ato, no prazo de até 60 dias após a assinatura deste termo, noticiando aos juízos a celebração da transação tributária, indicando os bens imóveis dados em garantia à penhora, bem como desistindo dos embargos, exceções de pré-executividade e todas as demais ações correlatas aos débitos aqui negociados, inclusive ações ordinárias, mandados de segurança e anulatórias.

#### **DAS GARANTIAS**

**CLÁUSULA 8ª.** Além dos bens já penhorados nas execuções fiscais, serão dados em garantia do crédito aqui executado, os imóveis descritos no Anexo IV, que serão penhorados nas execuções fiscais que tramitam em face da DEVEDORA:

Proprietário	Matrícula	Registro	Valor
MAXIPAR ADMINISTRADORA DE BENS E IMÓVEIS (43105069 e 43105863)	[REDACTED]	[REDACTED]	R\$ 94.500.000,00 (NOVENTA E QUATRO MILHÕES E QUINHENTOS MIL REAIS)
CONSTRUTORA MOGNO LTDA (43105621 e 43105990)	[REDACTED]	[REDACTED]	R\$ 45.000.000,00 (QUARENTA E CINCO MILHÕES DE REAIS)

§1º No caso de desapropriação total ou parcial de quaisquer bens ou direitos, fica a UNIÃO, pelo presente, nomeada e constituída procuradora do respectivo proprietário com cláusula em causa própria com poderes para receber do

poder desapropriante a indenização devida, aplicando-a na amortização ou liquidação da dívida, sendo que, se a indenização for inferior ao saldo da dívida, a DEVEDORA obriga-se a pagar a diferença existente, respeitando-se o plano aqui ajustado. Fica, ainda, a UNIÃO nomeada e constituída procuradora com poderes necessários para, se lhe convier, discutir amigável ou judicialmente o valor da indenização, sem prejuízo da possibilidade de ingressar como litisconsorte.

**§2º** Ocorrendo perecimento, depreciação ou deterioração que cause redução significativa do valor de qualquer bem oferecido em garantia, ou ainda a prática de qualquer outro ato que impeça, dificulte ou torne ineficaz a hipoteca realizada, compromete-se a DEVEDORA a substituir ou reforçar a garantia com outros bens, a critério da PGFN, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação, sob pena de rescisão da presente transação individual.

**§3º.** Considera-se redução significativa a que retirar mais de 25% do valor do bem oferecido em garantia.

**§4º.** A DEVEDORA deverá providenciar o oferecimento da penhora dos referidos imóveis nas execuções fiscais, devendo a lavratura do termo e registro da penhora, pelo judiciária, ocorrer no prazo de até 120 (cento e vinte) dias a contar da assinatura da presente transação.

**§5º.** Caso a avaliação judicial dos imóveis nomeados à penhora seja inferior ao que foi apresentado administrativamente, a PGFN concordará com o valor apresentado pela DEVEDORA nesta negociação, desde que a diferença não seja superior a 30%, caso em que poderá ser solicitada complementação de garantia;

**§6º.** Caso não seja possível concretizar a garantia por meio de penhora no prazo acima, a DEVEDORA se compromete a formalizar a garantia administrativa por hipoteca.

**CLÁUSULA 9ª.** A formalização do presente acordo implica na manutenção automática dos gravames decorrentes de penhoras, arrolamento de bens, de medida cautelar fiscal e das garantias formalizadas administrativamente ou nas execuções fiscais ou em qualquer ação judicial.

#### **DAS HIPÓTESES DE RESCISÃO DA TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**CLÁUSULA 10.** Implicará rescisão da avença, com a imediata retomada da cobrança dos créditos:

**I** - a falta de pagamento de 3 (três) parcelas, inclusive as da entrada, consecutivas ou alternadas;

**II** - a falta de pagamento de 1 (uma) ou 2 (duas) parcelas, inclusive as da entrada, estando quitadas todas as demais;

**III** – a constatação, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de divergências nas informações cadastrais, patrimoniais ou econômico-fiscais prestadas pelo sujeito passivos e consideradas para celebração da transação;

**IV** - a constatação, pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil ou pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do sujeito passivo como forma de fraudar o cumprimento dos acordos;

**V** - a decretação de falência ou de extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica transigente;

**VI** - a concessão de medida cautelar fiscal, nos termos da Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

**VII** - o descumprimento das condições, cláusulas, obrigações ou dos demais compromissos assumidos;

**VIII** – A alienação ou loteamento dos bens imóveis dados em garantia desta negociação ou a não formalização da garantia na forma acordada;

**IX** - a alienação de bens ou direitos sem prévia comunicação ou a constatação, pela União, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial por parte da DEVEDORA;

**X** - a rescisão dos parcelamentos em curso e de débitos que venham a se tornar exigíveis durante a vigência da transação, inscritos ou não em dívida ativa da União;

**XI** - a comprovação de prevaricação, de concussão ou de corrupção passiva na sua formação;

**XII** - a ocorrência de dolo, de fraude, de simulação ou de erro essencial quanto a pessoa ou quanto ao objeto do conflito;

**XIII** - a inobservância de quaisquer disposições previstas na Lei de regência da transação.

**XIV** - A inscrição de valores relativos às contribuições devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e débitos que vierem a ser inscritos em dívida ativa ou que se tornarem exigíveis após a formalização do acordo de transação, sem que ocorra a regularização em até 90 dias.

**XV** - A constatação de fraude, nos termos dos arts. 1º e 2º da [Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990](#), inclusive quando da declaração dos montantes de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, inclusive para fins penais;

**XVI** - a constatação de divergências nas informações cadastrais, patrimoniais ou econômico-fiscais prestadas pelo sujeito passivos e consideradas para celebração da transação;

**XVII** – a ausência de peticionamento nos processos judiciais, informando a celebração do acordo, nomeando os imóveis dados em garantia à penhora, desistindo dos embargos à execução, exceções de pré-executividade e/ou das ações ordinárias e demais medidas relacionadas aos débitos aqui negociados.

**XVIII** – O não recolhimento, via guia DARF, no prazo de 30 (trinta) dias, da diferença referente a créditos de prejuízo fiscal e e/ou Base de cálculo negativa quando sua existência não for confirmada pela autoridade competente, nos termos do art. 39 da Portaria PGFN n. 6757/22.

**XIX** - a desistência do presente acordo implicará na incidência da vedação de celebração de nova transação pelo prazo de 2 (dois) anos, nos termos do que dispõe o art. 18 da Portaria PGFN n. 6757/22.

**§ 1º.** As parcelas pagas com até 30 (trinta) dias de atraso não configurarão inadimplência para fins dos incisos I e II do *caput*.

**§ 2º.** Nas hipóteses dos incisos I e II a DEVEDORA será previamente notificada para sanar, no prazo de 30 (trinta) dias, a situação ensejadora de rescisão da transação.

**§ 3º.** O desfazimento da transação tributária não implicará a liberação das garantias dadas para assegurar o crédito.

**§ 4º.** A rescisão da transação implicará o afastamento dos benefícios concedidos e a cobrança integral das dívidas, deduzidos os valores pagos, bem como autorizará a retomada do curso da cobrança dos créditos, com execução das garantias prestadas e prática dos demais atos executórios do crédito, judiciais ou extrajudiciais

**CLÁUSULA 11.** A DEVEDORA poderá impugnar o ato de rescisão da transação, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da respectiva notificação.

**§1<sup>a</sup>.** A impugnação deverá ser apresentada pela plataforma REGULARIZE e deverá trazer todos os elementos que infirmem as hipóteses de rescisão.

**§2<sup>a</sup>.** A impugnação será apreciada por Procuradora ou Procurador integrante da equipe regional de transação individual, ou setor que lhe faça as vezes, conforme regras de distribuição interna.

**§3<sup>a</sup>.** A DEVEDORA será notificada da decisão por meio da plataforma REGULARIZE, sendo-lhe facultado interpor recurso administrativo no prazo de 10 (dez) dias, com efeito suspensivo.

**§4<sup>a</sup>.** O recurso administrativo deverá ser apresentado através da plataforma REGULARIZE, e expor, de forma clara e objetiva os fundamentos do pedido de reexame, atendendo aos requisitos previstos na legislação.

**§5<sup>a</sup>.** Caso não haja reconsideração pela autoridade responsável pela decisão recorrida, o recurso será encaminhado à Procuradora ou Procurador Chefe da Dívida Ativa na 4<sup>a</sup> Região para julgamento.

**§6<sup>a</sup>.** Importará renúncia à instância recursal e o não conhecimento do recurso eventualmente interposto, a propositura de qualquer ação judicial cujo objeto coincida total ou parcialmente com a irresignação.

**CLÁUSULA 12.** Enquanto não julgada definitivamente a impugnação à rescisão da transação, a DEVEDORA deverão cumprir todas as exigência do termo.

**CLÁUSULA 13.** Julgado procedente o recurso, torna-se sem efeito a circunstância determinante da rescisão da Transação.

**CLÁUSULA 14.** Julgado improcedente o recurso, a transação será definitivamente rescindida.

#### **DA CERTIDÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 206 CTN**

**CLÁUSULA 15.** As inscrições incluídas no plano de amortização da dívida contemplado pela presente transação tributária não constituirão impedimento à emissão de certidão positiva com efeitos de negativa em favor da DEVEDORA, conforme art. 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), desde que regulares (em dia) os pagamentos das parcelas.

**CLÁUSULA 16.** Nos termos do art. 156, III do CTN, os débitos objeto da transação individual somente serão extintos quando integralmente cumpridas todas as condições previstas no termo.

#### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

**CLÁUSULA 17.** A DEVEDORA se obriga a apresentar sua situação econômico-financeira, por meio de demonstrações de resultados por meio do balanço contábil e informações complementares a demonstração do resultado do exercício sempre que a PGFN reputar oportuno.

**CLÁUSULA 18.** A celebração da presente transação não dispensa o recolhimento das obrigações tributárias correntes devidas pela DEVEDORA, nem mesmo o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal.

**CLÁUSULA 19.** Cessarão os efeitos desta transação se, a qualquer tempo, houver descumprimento de suas cláusulas.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** Na hipótese de a presente transação ser declarada parcialmente nula, em âmbito judicial ou administrativo, a parte não nula será preservada em todos os seus efeitos.

**CLÁUSULA 20.** A presente transação e a interpretação das suas cláusulas não podem implicar redução do montante dos créditos inscritos, indicados nos Anexos I e II, em percentual maior do que o previsto neste termo, ou renúncia às garantias e privilégios do crédito tributário.

Firmam as partes o presente para que produza os efeitos desejados.

Porto Alegre, 26 de novembro de 2024.

Telma Gutierrez de Morais Costa Procuradora da Fazenda Nacional	Mauro Moacir Riella Fernandes Procurador da Fazenda Nacional
Filipe Loureiro Santos Procurador da Fazenda Nacional Coordenador da ERTRA4	Vandré Augusto Burigo Procurador Chefe da Dívida Ativa da 4ª Região
Simone Klitzke Procuradora Regional da Procuradoria Regional da 4ª Região	Cristiano Neueschwander Lins de Moraes Coordenador-geral de Negociação – PGDAU/PGFN

**AUTO VIAÇÃO MARECHAL LTDA**

CNPJ n. 76.557.867/0001-04,

Rep. IGOR LUIZ NOGUEIRA TAQUES

CPF/ME sob nº [REDACTED]

Terceiros proprietários dos imóveis:

**MAXIPAR ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS S/A.**

CNPJ/MF n. 08.798.898/0001-05,

Rep. CHRISTIAN GULIN CRIVELLARO

CPF/MF sob n. [REDACTED]

[REDACTED]

**CONSTRUTORA MOGNO**

CNPJ sob n. 77.158.798/0001-29,

Rep. PATRÍCIA GULIN NAREZI

CPF/MF sob n. [REDACTED]

[REDACTED]

**CONSTRUT**

CNPJ sob n. 77.158.798/0001-29

Rep. DONATO GULIN

CPF/MF sob n. [REDACTED]

Representante legal

Bruno Luiz Risseto

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

---

**Referência:** Processo nº 10145.100731/2023-68.

SEI nº 46648617